

### **TOMADA DE PREÇOS Nº 102/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO SISTEMA ELÉTRICO DO CENTREVENTOS CAU HANSEN.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SADENCO – SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, aos 23 dias de julho de 2015, contra a decisão que declarou habilitada a empresa RJ Instalações Elétricas Ltda., conforme julgamento realizado em 16 de julho de 2015.

#### **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 696).

#### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 28 de abril de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 102/2015, na modalidade de Tomada de Preços, destinado à contratação de empresa para adequação da infraestrutura do sistema elétrico do Centreventos Cau Hansen.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e a proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 1º de junho de 2015 (fl. 505).

As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: RJ Instalações Elétricas Eireli EPP, Zaneli Serviços Elétricos Ltda., Santa Rita Comércio e Instalações Ltda., Ecolux Engenharia e Iluminação Ltda., Proelt Engenharia Ltda.,

Sadenco Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda., Cepenge Engenharia Ltda., Engfer Ferrovias Ltda. e LB Engenharia Ltda.

A licitante RJ Instalações Elétricas Ltda. foi declarada inabilitada do certame por apresentar seu Balanço Patrimonial, sem o respectivo Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e, ainda, sem o Termo de Autenticação expedido pela Junta Comercial, conforme exigência do item 8.4, alínea "m" do edital. Foram habilitadas as seguintes empresas: Sadenco Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda; Zaneli Serviços Elétricos Ltda; Proelt Engenharia Ltda; Santa Rita Comércio e Instalações Ltda.; LB Engenharia Ltda. (fls. 513/514).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado na Imprensa Oficial da União e do Estado de Santa Catarina, no dia 3 de junho de 2015 (fls. 517/518).

Inconformada com o julgamento, que a declarou inabilitada, a empresa RJ Instalações Elétricas Ltda. interpôs recurso administrativo (fls. 555/570), ao qual foi negado provimento, em 29 de junho de 2015 (fls. 589/596).

Em 03 de julho de 2015, a Comissão de Licitação reuniu-se para abertura das propostas comerciais das empresas habilitadas sendo que, após vistas, foi suspensa a sessão para análise das referidas propostas (fl. 649).

No entanto, em 10 de julho de 2015 o Secretário de Administração e Planejamento e, em 13 de julho de 2015, a Presidente da Comissão, foram notificados da decisão proferida no Mandado de Segurança autos nº 0311305-23.2015.8.24.0038, impetrado pela licitante RJ Instalações Elétricas Ltda. (fl. 654/657), cujo teor transcreve-se excerto: ***"[...] Nessa perspectiva, a liminar não deve ser deferida na extensão postulada (que revelaria inegável açonamento), mas tão somente para suspender-se os efeitos da decisão proferida em resposta ao recurso interposto pela licitante RJ Instalações Elétricas Ltda., inclusive porque é possível à Administração Pública, se for o caso, proferir nova decisão. Assim, defiro a liminar vindicada, tão somente para suspender-se os efeitos da decisão proferida em resposta ao recurso interposto pela licitante RJ Instalações Elétricas Ltda. [...]"***

Nesse contexto, em 14 de julho de 2015, foi realizada diligência solicitando orientação à Secretaria da Fazenda do Município acerca da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentado pela

empresa RJ Instalações Elétricas Ltda., através do Memorando nº 192/2015/UPR (fls. 658/660), cuja resposta foi protocolada em 15 de julho de 2015 (fls. 661/662).

Tendo em vista o teor da decisão judicial e a resposta obtida através da diligência à Secretaria da Fazenda do Município, em 16 de julho de 2015, os membros da Comissão de Licitação reuniram-se para deliberação e decidiram “*anular a decisão que culminou com a inabilitação da empresa **RJ Instalações Elétricas Ltda.**, exarada no dia 02 dias de junho de 2015. Assim, a Comissão decide habilitar para a próxima fase do certame a empresa **RJ Instalações Elétricas Ltda**” (fl. 664/665).*

O resumo da ata da reunião para deliberação foi publicado no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em 17 de julho de 2015 (fls. 673/674) e, nesta mesma data, a ata na íntegra foi disponibilizada no *site* para acesso pelos interessados (fl. 675).

Diante disso, a licitante Sadenco – Sul Americana de Engenharia e Comércio Ltda., na data de 23 de julho de 2015, interpôs o presente recurso, ante ao seu inconformismo contra a decisão que habilitou a empresa RJ Instalações Elétricas Ltda. (fls. 677/684), sendo que, em 27 de julho de 2015, foi aberto prazo para contrarrazões (fl. 696).

### III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 23 de julho de 2015, sendo que o prazo teve início em 20 de julho de 2015, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

### IV – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente defende que a decisão de julgamento da habilitação da empresa RJ Instalações Elétricas Ltda. deve ser revista em relação às demais

licitantes habilitadas no certame, uma vez que a referida empresa não cumpriu estrita e rigorosamente com a exigência prevista no edital.

Discorre, ainda, que a empresa RJ Instalações Elétricas Ltda., sem nenhuma justificativa, deixou de apresentar a documentação exigida para sua habilitação e que a Comissão de Licitação decidiu habilitar a empresa, por meio de um esclarecimento do Coordenador da Área de Contabilidade da Secretaria da Fazenda que afirma que a ficha do Livro Diário, autenticado pela Junta Comercial de Santa Catarina, atenderia a finalidade prevista no edital.

Prossegue sustentando que a referida empresa não apresentou a documentação correta, razão pela qual entende que a decisão inicial de inabilitação da empresa deve ser mantida.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja declarada inabilitada a empresa RJ Instalações Elétricas Ltda., ao argumento de que a mesma não atendeu às exigências editalícias, infringindo os princípios da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia.

### V – DO MÉRITO

Da análise dos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa RJ Instalações Elétricas Ltda. foi declarada inabilitada por apresentar o Balanço Patrimonial (fls. 160/169) sem os respectivos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário e, ainda, sem o Termo de Autenticação expedido pela Junta Comercial, conforme exigência do item 8.4, alínea “m” do edital. Tal fato encontra-se justificado em trecho retirado da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fls. 513/514). Confira-se:

*Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados à Tomada de Preços nº 102/2015 destinada à contratação de empresa para adequação da infraestrutura do sistema elétrico do Centreventos Cau Hansen. (...) Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações acerca dos documentos apresentados: (...) RJ Instalações Elétricas Eireli EPP, apresentou Balanço Patrimonial (fls. 160/169) sem o respectivo os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, e ainda sem o Termo de Autenticação expedido pela Junta Comercial, conforme exigência do item 8.4 “m” do edital. (...) Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR: (...) RJ Instalações Elétricas Eireli EPP**, por apresentar o Balanço Patrimonial,*

*sem o respectivo Termo de Autenticação expedido pela Junta Comercial, conforme exigência do item 8.4 "m" do edital (...).*

Conforme já relatado, após a publicação do julgamento dos documentos de habilitação, a empresa RJ Instalações Elétricas Ltda., inconformada com o julgamento, que a declarou inabilitada, interpôs recurso administrativo (fls. 555/570), ao qual foi negado provimento, em 29 de junho de 2015 (fls. 589/596).

Em 10 de junho de 2015 o Secretário de Administração e Planejamento e, em 13 de julho de 2015, a Presidente da Comissão, foram notificados da decisão proferida o Mandado de Segurança autos nº 0311305-23.2015.8.24.0038 impetrado pela licitante RJ Instalações Elétricas Ltda (fl. 654/657). Assim, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville, anteriormente transcrita, e, após diligência à Secretaria da Fazenda do Município, os membros da Comissão reuniram-se para deliberação e decidiram *"anular a decisão que culminou com a inabilitação da empresa **RJ Instalações Elétricas Ltda.**, exarada no dia 02 dias de junho de 2015. Assim, a Comissão decide habilitar para a próxima fase do certame a empresa **RJ Instalações Elétricas Ltda."***

Nesses termos, é imperioso esclarecer os fundamentos que levaram a Comissão de Licitação anular a decisão inicialmente proferida e habilitar a licitante RJ Instalações Elétricas Ltda.

Dentre as regras atinentes à habilitação, a Lei nº 8.666/93 previu a comprovação da qualificação econômico-financeira, nos termos de seu art. 31, que assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...).

Da leitura do referido artigo é possível concluir que a finalidade pretendida com a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis pelas empresas licitantes destina-se à comprovação e aferição das condições econômico-

financeiras das licitantes para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação.

Nesse sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca das exigências relativas à capacidade econômico-financeira:

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

m) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

No entanto, após notificação da decisão proferida no Mandado de Segurança autos nº 0311305-23.2015.8.24.0038, que dispôs expressamente: ***“[...] Nessa perspectiva, a liminar não deve ser deferida na extensão postulada (que revelaria inegável açodamento), mas tão somente para suspender-se os efeitos da decisão proferida em resposta ao recurso interposto pela licitante RJ Instalações Elétricas Ltda., inclusive porque é possível à Administração Pública, se for o caso, proferir nova decisão. Assim, defiro a liminar vindicada, tão somente para suspender-se os efeitos da decisão proferida em resposta ao recurso interposto pela licitante RJ Instalações Elétricas Ltda. [...]”***, a Comissão de Licitação, com o intuito de obter maiores esclarecimentos acerca da documentação apresentada pela empresa RJ Instalações Elétricas Ltda., especificamente se referida documentação atendia a finalidade da exigência contida no edital, decidiu consultar a Secretaria da Fazenda do Município, através do Memorando nº 192/2015/UPR (fls. 658/660).

Em resposta, a Secretaria da Fazenda do Município, por intermédio do Coordenador da Área de Contabilidade da Secretaria da Fazenda (fls. 661/662) manifestou o seguinte esclarecimento, o qual transcrevemos na íntegra:

*1. Segundo Coelho (2007), os livros empresariais são aqueles cuja escrituração poderá ser obrigatória ou facultativa, em virtude da legislação comercial. Porém, segundo o autor, além destes últimos, o empresário também poderá estar obrigado a escriturar outros livros, não mais por causa do direito comercial, e sim, por força da legislação de natureza tributária, trabalhista ou previdenciária.*

*Concluindo, os livros obrigatórios a todas as empresas estão discriminados no Código Civil, porém, pelo regime tributário adotado, poderá obrigar a apresentação de outros livros, cito como exemplo, os optantes pelo regime tributário adotado pela Lei Complementar 123/2006, na qual obriga efetuar o registro do livro Inventário, livro de Serviços, livro de registro Entrada, entre outros.*

*2. Conforme preconiza o artigo 1.180, 1.185 e 1.186 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), o Livro Diário poderá ser substituído por fichas, e no caso do Balanço Patrimonial e o de resultado econômico poderá ser apresentado pelo livro Balancetes Diários e Balanços.*

*3. Baseado nos artigos apresentados anteriormente, o licitante apresentou uma ficha do livro Diário, na qual foi autenticada pela Junta Comercial de Santa Catarina, órgão competente para autenticação de atos da escrituração de empresas mercantis, conforme Lei 8.934/94, portanto conclui-se que o documento atende a finalidade.*

Desta forma, após os devidos esclarecimentos e revendo a decisão anteriormente proferida, conforme inclusive mencionado na decisão liminar proferida no Mandado de Segurança anteriormente mencionado e, com base na prerrogativa contida na Súmula nº 473 do STF, de que a Administração pode anular seus próprios atos, a Comissão decidiu aceitar o Balanço Patrimonial apresentado pela licitante RJ Instalações Elétricas Ltda, tendo em vista que o documento supre as exigências legais pertinentes à matéria e permite à Comissão de Licitação apurar as condições econômico-financeiras da licitante participante.

Nesse ponto, convém transcrever o que restou esclarecido na referida ata: "(...) ainda que o Balanço Patrimonial apresentado pela licitante RJ Instalações Elétricas Ltda. não tenha sido acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, conforme exigência do item 8.4, alínea "m" do edital, porém considerando o teor da resposta apresentada pelo Coordenador da Área de Contabilidade da Secretaria da Fazenda, de que o Balanço Patrimonial apresentado supre as exigências legais pertinentes à matéria, resta a esta Comissão, amparada pelo teor da Súmula nº 473 que prevê: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", anular a decisão que culminou com a inabilitação da empresa **RJ Instalações Elétricas Ltda.**, exarada no dia 02 dias de junho de 2015 (fl. 664).

A respeito das alegações aduzidas pela recorrente no tocante ao descumprimento das exigências do edital pela RJ Instalações Elétricas Ltda. e a necessidade de fiel observância ao edital, é imprescindível elucidar que os princípios citados pela recorrente: vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade, não são de natureza absoluta, uma vez que o cumprimento dos referidos princípios decorre de uma atividade de ponderação e avaliação de diversos aspectos, inclusive os demais princípios administrativos, como da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, mostra-se oportuno citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

O princípio consagra uma diretriz valorativa, cuja aplicação envolve ponderação do aplicador. Por isso o princípio não se traduz numa solução única, aplicável de modo uniforme. Comporta a adequação necessária às circunstâncias e aos valores envolvidos na situação concreta. [...] É essencial ter em vista que os princípios não apresentam natureza absoluta. Justamente porque traduzem valores, seria despropositado eleger um princípio (e um valor) como superior e absoluto. [...] A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 59-61).

É inegável reconhecer que na condução do certame licitatório, a Administração deve sempre priorizar a solução que mais se harmonize com o interesse público, dentro da legalidade e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Novamente, convém mencionar Marçal Justen Filho:

[...] Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem 'existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja maior número possível de participantes'. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 76).

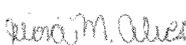
Não obstante, é através das exigências disciplinadas no edital que se torna possível verificar os requisitos de idoneidade dos licitantes. Nesse sentido, não cabe à Administração considerar que a única interpretação cabível é aquela por ela própria adotada. No caso concreto, resta evidente que não há um único regramento relativo à escrituração dos livros contábeis.

Disto resulta que, havendo outra interpretação à regra, deve-se prestigiar todas aquelas que conduzam à satisfação do interesse público. E foi justamente este o intuito da Comissão de Licitação quando decidiu anular a decisão que inabilitou a empresa RJ Instalações Elétricas, haja vista que o documento solicitado pelo edital foi entregue pela recorrida de forma diversa da usual, mas que, conforme esclarecimento prestado pela Secretaria da Fazenda do Município, atenderia da mesma forma ao fim pretendido pelo Edital do certame.

Desse modo, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo vista que todas as suas alegações são improcedentes. Portanto, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que habilitou a empresa RJ Instalações Elétricas Ltda.

### VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa Sadenco Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda., referente ao Processo Licitatório nº 102/2015, na modalidade de Tomada de Preços, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que habilitou a empresa RJ Instalações Elétricas Ltda..

  
Silvia Mello Alves  
Presidente da Comissão

  
Patricia Regina de Sousa  
Membro

  
Thiago Roberto Pereira  
Membro



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação em **NEGAR** **PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante Sadenco Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda., com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 05 de agosto de 2015.

  
**Miguel Angelo Bertolini**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

  
**Daniela Civinski Nobre**  
**Diretora Executiva**